

# FEMINICÍDIO

CONTROVÉRSIAS E  
ASPECTOS PRÁTICOS

---



FRANCISCO DIRCEU BARROS  
RENEE DO Ó SOUZA

# FEMINICÍDIO

CONTROVÉRSIAS E  
ASPECTOS PRÁTICOS

---

2ª EDIÇÃO

  
EDITORA **MIZUNO**  
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

# Feminicídio: Controvérsias e Aspectos Práticos - 2ª Edição

© Francisco Dirceu Barros & Renee do Ó Souza  
EDITORA MIZUNO 2021

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b> <b>(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
B277f	Barros, Francisco Dirceu. Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos / Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza. – 2.ed. – Leme, SP: Mizuno, 2021. 111 p. : 14 x 21 cm  Inclui bibliografia. ISBN 978-65-5526-168-4  1. Violência contra as mulheres. 2. Feminicídio. 3. Mulheres – Crimes contra – Brasil. I. Título.
CDD 345.81025	
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à  
EDITORA MIZUNO

Rua Benedito Zacariotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460  
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210  
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: [www.editoramizuno.com.br](http://www.editoramizuno.com.br)  
e-mail: [atendimento@editoramizuno.com.br](mailto:atendimento@editoramizuno.com.br)

Impresso no Brasil  
*Printed in Brazil*

## FRANCISCO DIRCEU BARROS

Mestre em Direito, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco (2017 até janeiro 2021), atual Subprocurador Geral Jurídico, Vice-Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, Região Nordeste (2019/2020), vice presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCO-2019/2021), Coordenador do Grupo Nacional de Apoio as Coordenadorias Eleitorais(2019/2020), Promotor de Justiça Criminal e Eleitoral durante 17 anos, possui 20 anos consecutivos de prática criminal e eleitoral (03 como advogado e 17 como promotor de justiça), Professor do curso de pós-graduação da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, Professor do curso de pós-graduação em Processo Penal no CERS, ex-Professor universitário, ex-Professor da EJE (*Escola Judiciária Eleitoral*) no curso de pós-graduação em Direito Eleitoral, com vasta experiência em cursos preparatórios aos concursos do Ministério Público e Magistratura, lecionando as disciplinas de Direito Eleitoral, Direito Penal, Processo Penal, Legislação Especial e Direito Constitucional. Ex-Colunista da Revista Prática Consulex, seção “Casos Práticos”. Membro do CNPG (Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público). Colaborador da Revista Jurídica *Jus Navigandi*. Colaborador da Revista Jurídica *Jus Brasil*. Colaborador da Revista Síntese de Penal e Processo Penal. Colaborador do Blog Gen Jurídico, Colaborador do Blog “Eleitoralistas”, Colaborador do Blog “Novo Direito Eleitoral”, Autor de diversos artigos em revistas especializadas. Escritor com 74 (setenta e quatro) livros lançados, entre eles: Direito Eleitoral, 14ª edição, Editora Método. Tratado Doutrinário de Direito Penal, Editora JH Mizuno, Prefácios: Fernando da Costa Tourinho Filho, José Henrique Pierangeli, Rogério Greco e Julio Fabbrini Mirabete. Tratado Doutrinário de Processo Penal, Editora JH Mizuno, Prefácios: Rogério Sanches e Gianpaolo Poggio Smanio. Recursos Eleitorais, 2ª Edição, Editora JH Mizuno. Direito Eleitoral Criminal, 1ª Edição, Tomos I e II. Editora Juruá, Manual do Júri, 4ª Edição, Editora JH Mizuno, Prefácio Edilson Mougnot Bonfim. Manual de Prática Eleitoral, 5ª edição, Prefácio: Humberto Jacques Medeiros, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Editora JH Mizuno. “*Tratado do Homicídio*”, Editora Fórum. Tratado Doutrinário de Direito Penal, volumes I, II e III, Editora JH Mizuno. (No prelo). Coautor e um dos coordenadores do livro “*Acordo de Não Persecução Penal*”, Editora Juspodivm. Coautor dos livros: 1) “*Feminicídio*”, Editora JH Mizuno, prefácio Laurita Vaz, Ministra do STJ. 2) “*Teoria e Prática do Acordo de Não Persecução Penal*”, Editora JH Mizuno. 3) “*(In)Fidelidade Partidária*”, Editora JH Mizuno, prefácio, Airyes Britto, ex-Ministro do STF, Autor do maior estudo de direito penal consensual já realizado no Brasil, o livro: “*Acordos Criminais*”, prefácio Og Fernandes, Ministro do STJ, Editora JH Mizuno.

## RENEE DO Ó SOUZA

Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília-Uniceub. Pós-graduado em Direito Constitucional, em Direito Processual Civil e em Direito Civil, Difusos e Coletivos pela Escola Superior do MP de Mato Grosso. Promotor de Justiça em Mato Grosso. Membro Auxiliar da Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público. Coautor dos Livros *Lei Anticorrupção Empresarial*, *Acordo de Não Persecução Penal*, *Leis Penais Especiais*, todos da editora Juspodivm. Professor na Pós-Graduação de Prevenção e Repressão à Corrupção no CERS, da Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Escola de Direito do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, da Fundação Escola do Ministério Público de Mato Grosso, do Curso Preparatório para concurso da Magistratura da Escola da Magistratura Matogrossense e do instituto SGP-Soluções em Gestão Pública. Coautor dos Livros *Lei Anticorrupção Empresarial*, *Acordo de Não Persecução Penal*, *Leis Penais Especiais*, *Comentários à nova Lei de Abuso de Autoridade*, todos da editora Juspodivm, além de autor da obra “*Os efeitos transversais da colaboração premiada e o acordo de leniência; Lei Anticrime – comentários à lei 13.964/2019*”, pela Editora D’Plácido. Além de coautor do Volume de Direito Penal, é coordenador da coleção Resumos da Editora Mizuno. E-mail: reneesouza@hotmail.com

## PREFÁCIO

Honrou-me de especial maneira a deferência dos autores por me escolherem para prefaciar a presente obra.

A princípio, em razão das convergências em nossas vidas profissionais e acadêmicas. Ambos os autores são membros do Ministério Público, carreira da qual orgulhosamente sou oriunda; além de o Professor Renee do Ó de Souza ter obtido o seu título de Mestre em Direito no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, instituição de ensino na qual tive o prazer de lecionar a disciplina Direito Processual Penal por anos.

Depois, porque o tema da presente obra demonstra que também partilhamos de uma mesma preocupação: a terrível situação de vulnerabilidade do sexo feminino no Brasil. Como se já não fosse suficientemente crítico que, em pleno Século XXI, as mulheres sofram discriminações sociais e econômicas unicamente pela condição de gênero, elas ainda são vítimas do alastramento não somente de crimes sexuais e de agressões domésticas, mas também do feminicídio.

Especificamente quanto ao feminicídio, impressionou-me o estudo divulgado em 7 de março de 2019, na véspera do Dia Internacional da Mulher, pelo *Monitor da Violência, uma parceria do portal de internet G1* ([www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)) com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade do Estado de São Paulo e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Desse material vale reproduzir alguns dados: desde a edição da Lei n.º 13.104/2015, quando a rubrica prevista no inciso VI foi acrescentada ao art. 121 do Código Penal, foram registrados no País os seguintes números de feminicídios: em 2015, 445; em 2016, 763; em 2017, 1.047; e no ano seguinte, 1.173. Em 2018, o registro de feminicídios aumentou em 12% relativamente ao ano anterior.

Esses números estarrecedores demonstram a importância fundamental do presente trabalho, concebido em razão da apreensão dos autores quanto a essa inaceitável conjuntura de violência a que estão submetidas as mulheres no Brasil. Por esse motivo, eles próprios ressaltam, na apresentação da obra, que ela foi desenvolvida para que as principais questões que envolvem as fases extrajudicial e judicial sejam discutidas especialmente à luz de duas das circunstâncias que conduziram o Legislador a instituir o feminicídio: a tentativa de debelar a impunidade e a de prevenir os crimes dessa natureza.

Controvérsias relevantíssimas foram abrangidas pelos escritores no tocante à mais grave conduta de violência de gênero. Dedicam-se a questões materiais como a descrição do conceito jurídico de mulher, a concepção do que é feminicídio e suas espécies, se a conduta se trata de qualificadora ou crime autônomo. Discorrem, também, sobre complexas questões processuais, como a persecução da conduta, a competência para o julgamento, a forma que se dá a quesitação do feminicídio no julgamento pelo Tribunal do Júri e sobre os consectários da hediondez no cumprimento da pena.

E vão além. Abordam inclusive *hard cases* – aqueles, nas palavras do Professor Luís Roberto Barroso, “*cuja solução não se encontra pré-pronta no ordenamento jurídico, exigindo uma atuação criativa do intérprete*” (conforme texto publicado na internet pela Revista Consultor Jurídico em <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexey.pdf>; acessado em 12/06/2019). É o caso da polêmica sobre a possibilidade de se considerar feminicídio o assassinato de pessoas que se submeteram ao procedimento de neocolpovulvoplastia (cirurgia de alteração da genitália masculina para feminina).

Por fim, vale ainda referir que os Estados civilizados comungam do entendimento de que as desigualdades sofridas pelas mulheres precisam ser corrigidas. Todavia, a instituição de

políticas públicas nesse sentido depende da conjuntura de cada País. Para isso, os Agentes Estatais devem atentar-se às particularidades e dificuldades locais na implementação dos Direitos Humanos das Mulheres.

No Brasil, a inadmissível situação de violência endêmica contra o sexo feminino levou o Legislador a incluir a rubrica do feminicídio no Código Penal. A mera edição dessa lei, todavia, não será suficiente para acabar com o inaceitável recrudescimento da matança de mulheres no país. Daí a importância deste trabalho, pois os autores, ao abordarem as questões anteriormente mencionadas – além de inúmeras outras –, pretendem que a aplicação da legislação induza a uma verdadeira mudança dos costumes, principalmente ao repudiar a impunidade e fomentar a prevenção geral.

Esta obra é categórica sobre a importância da adoção de medidas de proteção específica para as mulheres. Os leitores ficarão sensibilizados para a premente necessidade de que essas providências sejam plenamente efetivadas em nome da busca de um Brasil que finalmente saia da era do feminicídio.

Boa leitura.

Junho, 2019.

**Laurita Hilário Vaz**

Ministra do STJ



# APRESENTAÇÃO

A violência é uma ação que envolve o uso da força, real ou simbólica, com a finalidade de submeter o corpo e a mente da vítima à vontade e liberdade de outrem. Contra as mulheres, esse fenômeno é persistente, multiforme, de várias tipologias e diversas naturezas, o qual incide de forma isolada ou sobreposta, dentre as quais as mais conhecidas são as violências física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

***A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno que tem sua origem na cultura patriarcal, machista e sexista que produz, reproduz, alimenta e legitima a assimetria de gênero e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.<sup>1</sup>***

Dos cinco fatores que fundamentaram a *ratio legis* para criação pelo legislador do feminicídio, dois se tornaram os principais motivadores para que os autores escrevessem o primeiro livro do Brasil com o tema exclusivo, qual seja: **femicídio**.

Os dois fatores são:

- a) **Combater a impunidade:** enseja os autores que *feminicidas* não sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional” ou apenas sob o domínio de violenta emoção.
- b) **Prevenção geral positiva:** o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação

---

1 Fonte de pesquisa: *O Protocolo de Femicídio Pernambuco: Diretrizes Estaduais para Prevenir, Investigar, Processar e Julgar as Mortes Violentas de Mulheres com Perspectiva de Gênero*, assinado pelo Ministério Público de Pernambuco.

irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.<sup>2</sup>

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de mortes de mulheres alcança o patamar de 4,8 para cada 100 mil mulheres, considerando que o Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher, e que as mulheres negras são ainda mais violentadas, que apenas entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período. Que muitas vezes, são os próprios familiares (50,3%) ou parceiros/ex-parceiros (33,2%) que matam as mulheres. Segundo o Atlas da Violência de 2018, em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%. Já no que se refere a raça/cor, ainda em 2016, a taxa de homicídio de mulheres negras (5,3) é maior que entre as não negras (3,1), resultando numa diferença de 71%. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve uma queda 8%.<sup>3</sup>

---

2 Conclusão da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório final, 2013.

3 Fonte de pesquisa: *O Protocolo de Feminicídio Pernambuco: Diretrizes Estaduais para Prevenir, Investigar, Processar e Julgar as Mortes Violentas de Mulheres com Perspectiva de Gênero*, assinado pelo Ministério Público de Pernambuco.

Os dados supramencionados revelam, a toda evidência, que os altos índices de feminicídios cometidos no Brasil, devem ser interpretados como questão de segurança e saúde pública, merecendo uma atenção especial do Estado, em razão da gravidade e da alta incidência da violência sofrida pelas mulheres.

Neste sentido, o livro enfrenta as principais controvérsias constantes na persecução penal extrajudicial, procedimento, julgamento das mortes violentas de mulheres em razão do gênero e, também tem o escopo de enviar uma mensagem à sociedade de que o direito à vida é universal e o hediondo crime de feminicídio revela uma desigualdade estrutural nas relações sociais e de poder entre homens e mulheres, portanto, é necessário um estudo aprofundado sobre os aspectos e consequências jurídicas resultantes do crime misógino, fomentando interpretações que repudiam a impunidade.

**Francisco Dirceu Barros e Renee do Ó Souza**



## CAPÍTULO 1

<b>Qualificadora ou Crime?</b> .....	17
1 Introdução.....	17
1.1 O Femicídio em Uma Estatística Alarmante.....	20
1.2 Terminologias .....	22
1.3 Conceito de Femicídio:.....	24
1.4 Razões de Gênero ou por Razões da Condição de Sexo Feminino.....	25
1.5 Crime de “ <i>stalking</i> ” ou perseguição.....	31

## CAPÍTULO 2

<b>Espécies de Femicídio</b> .....	33
1 As Espécies de Femicídio.....	33

## CAPÍTULO 3

<b>Hediondez Feminista</b> .....	41
1 Hediondez da Qualificadora Feminista .....	41
1.1 Consequências da Hediondez Feminista .....	41

## CAPÍTULO 4

<b>O princípio da Igualdade no Contexto do Femicídio</b> .....	43
1 A Qualificadora Feminista e a Violação do Princípio da Igualdade .....	43

## CAPÍTULO 5

<b>Femicídio e Competência</b> .....	47
1 Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida .....	47
2 Competência para Julgar o Homicídio no Contexto do Femicídio .....	47

## CAPÍTULO 6

<b>A Natureza da Qualificadora de Femicídio</b> .....	49
1 Femicídio: Qualificadora Subjetiva <i>Versus</i> Objetiva .....	49
2 Femicídio <i>Versus</i> Crime Passional – A Questão do Privilégio.....	60

## **CAPÍTULO 7**

<b>Feminicídio e Neocolpovulvoplastia</b> .....	65
1 Feminicídio e Neocolpovulvoplastia: As Implicações Legais do Conceito de Mulher para os Fins Penais.....	65
2 A Neocolpovulvoplastia e o Feminicídio .....	66
3 O Conceito Jurídico de Mulher para Caracterização do Feminicídio .....	67
4 As Soluções do Critério Biológico.....	71

## **CAPÍTULO 8**

<b>Feminicídio e Outras Implicações Legais</b> .....	75
1 A Majorante do Feminicídio .....	75
2 A Majorante do Feminicídio e o Princípio <i>Non Bis In Idem</i> .....	79
3 Vigência e a Irretroatividade da Qualificadora e da Majorante do Feminicídio	80
4 O Crime de Aborto <i>Versus</i> a Majorante do Feminicídio Cometido Durante a Gestação.....	80
5 A <i>Mutatio Libeli</i> e a Qualificadora do Feminicídio .....	83
6 O Quesito da Qualificadora do Feminicídio.....	84
7 Feminicídio Praticado por Mulher.....	85
8 Feminicídio e o Descumprimento das Medidas Protetivas Previstas na Lei Maria da Penha .....	86

## **CAPÍTULO 9**

<b>Da Persecução do Feminicídio</b> .....	87
---	----

## **CAPÍTULO 10**

<b>A Comunicação das Circunstâncias no Contexto do Feminicídio.</b> .....	97
---	----

## **CAPÍTULO 11**

<b>Protocolo de Feminicídio</b> .....	99
Noções Gerais.....	99
As Medidas que Serão Adotadas pelo Ministério Público de Pernambuco.....	99

<b>REFERÊNCIAS</b> .....	103
--------------------------	-----

<b>ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO</b> .....	109
--	-----

### 1 Introdução

A história da tutela penal da mulher é indissociável da própria evolução histórico-cultural do seu papel social, o que explica o contexto em que leis de enfrentamento à violência contra a mulher, como a Lei nº 13.104/2015, foram editadas, fruto da conscientização do valor da mulher enquanto pessoa humana, direito a uma vida livre de violência (doméstica, familiar e sexual) e justificada na proteção mais eficiente por parte do legislador penal.

Realizando oportuno resgate histórico, Rogério Greco<sup>1</sup> demonstra a sequência de fatos que conduziram o legislador à inclusão da novel qualificadora do feminicídio, senão observe-se: *“Sob a ótica de uma necessária e diferenciada proteção à mulher, o Brasil editou o Decreto nº 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará (conhecida como Convenção de Belém), em 9 de junho de 1994. Seguindo as determinações contidas na aludida Convenção, em 7 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que ficou popularmente conhecida como ‘Lei Maria da Penha’ que, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos*

---

1 GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11ª edição. Niterói: Editora Impetus, 2017. Página 484.

*dispostos no art. 1º da mencionada lei. Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.”.*

Essa tipificação especial é mesmo de uma tendência internacional. O levantamento feito pelo Ministério da Justiça, além do Brasil, cerca de 16 países da América Latina têm leis que versam sobre o crime de feminicídio: Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador, El Salvador (2012), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011), Venezuela (2014), Uruguai (2017) e Paraguai (2018).

Segundo Amom Albernaz Pires: *“O feminicídio constitui modalidade de violência de gênero ou, conforme preceitua o art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha e o art. 1º da Convenção de Belém do Pará, violência “baseada no gênero”. Nessa perspectiva, vale destacar as seguintes definições contidas no art. 3º, alíneas c e d, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul, in verbis:*

- c) *“Gênero” refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;*
- d) *“Violência de gênero exercida contra as mulheres” abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres<sup>2</sup>”.*

---

2 PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amom-albernaz-pires/>. Acesso em 15 abr. 2019.

Pois bem, nessa esteira da história, adveio a Lei nº 13.104/2015 que alterou o Código Penal<sup>3</sup> com escopo de criar uma qualificadora ao crime de homicídio: o Femicídio, cuja justificação dada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito centrou-se em cinco razões principais: A importância de tipificar o feminicídio é [1] reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, [2] expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por [3] combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. [4] Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. [5] Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas<sup>4</sup>. Observe-se que essas pretensões se encontram, de algum modo, imbricadas na norma penal ora editada de modo a servir-lhe como diretriz normativa, útil para a interpretação da norma, como será mais a frente demonstrado.

Como se trata de qualificadora, tecnicamente é um erro grosseiro repetir a linguagem coloquial de “*que foi criado um crime de feminicídio*”. Em realidade, o crime continua sendo de homicídio, sendo que o feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio.

---

3 Lamentavelmente, a alteração legislativa não alcançou o Código Penal Militar que também prevê o crime de homicídio no art. 205. De todo modo, adotada a lição de Cícero Robson Coimbra Neves, ainda que um militar na ativa mate sua esposa, também militar da ativa, se presentes as circunstâncias do feminicídio, o caso deverá encontrar subsunção típica no Código Penal comum visto tratar-se de crime sem par no CPM (NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Tipicidade dos crimes militares em tempo de paz: proposta de subsunção de condutas após a lei nº 13.491/17**. Revista do Ministério Público Militar. Ano 43. n. 29. p. 63).

4 Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a situação da violência contra a mulher no Brasil, 2013. p. 1004. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em: 17 out. 2015

## 1.1 O Feminicídio em Uma Estatística Alarmante

A ONU Mulheres estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano simplesmente pelo fato de serem mulheres. No Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil foram assassinadas, das quais cerca de 41% foram mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros, com quem mantinham ou haviam mantido relações íntimas de afeto e confiança. Entre 1980 e 2010, o índice de assassinatos de mulheres dobrou no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres<sup>5</sup>. Esse número coloca o Brasil na sétima colocação mundial em assassinatos de mulheres, figurando, assim, entre os países mais violentos do mundo nesse aspecto.<sup>6</sup>

Os números alarmantes de violência contra a mulher indicam que o feminicídio decorre de construções socioculturais plasmadas em um inconsciente coletivo, que espelham relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo. Essa desigualdade, tratada no capítulo 04 desta obra, é o *discrímén* justificador da resposta penal recrudescida na lei vigente. Mas as elevadas estatísticas de assassinatos de mulheres indicam mais. O engajamento social na proteção das mulheres deve ser tomado como verdadeira obrigação de qualquer pessoa, até o ponto de todos compreenderem que, na eloquente frase de Cesar Danilo Ribeiro de Novais, *em uma mulher a única coisa que pode bater é o coração*<sup>7</sup>.

---

5 Para maiores dados sobre a violência contra a mulher sugere-se a leitura do Mapa da Violência contra a Mulher 2018, editado pela Câmara dos Deputados. Disponível no site da câmara dos deputados.

6 Fonte da pesquisa: <http://www.tjrj.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/8624-aumento-da-pena-para-feminicidio-da-maior-protacao-a-mulher-avalia-conse-lheira-do-cnj>.

7 NOVAIS, Cesar Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no Tribunal do júri**. 2ª ed., Cuiabá: Carlini & Caniato. 2018. p. 103.

Importa também registrar que os avanços sócio-culturais e jurídicos sobre a violência contra a mulher foram progressivamente contemplados em diferentes instrumentos internacionais, dos quais se destacam a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 – CEDAW**, a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 – Convenção de Belém do Pará** e a **Conferência Internacional sobre População em Desenvolvimento de 1994 – Programa de Ação do Cairo e Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995 - Declaração e Plataforma de Ação de Beijing**.

Forte da ideia de Norberto Bobbio para quem “o problema fundamental em relação aos direitos humanos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los<sup>8</sup>”, esses instrumentos protetivos internacionais, todos internalizados junto ao ordenamento jurídico do Brasil, inserem os casos de violência doméstica nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos: o primeiro, formado por todos os Estados que integram a Organização das Nações Unidas, e o segundo, regional, do qual fazem parte os países associados, como é o caso do Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos – OEA, a Organização pela Unidade Africana e a Liga dos Estados Árabes.

A partir dessa modelagem normativa protetiva internacional vislumbra-se um sistema de controle dos direitos humanos das mulheres na perspectiva internacional, via julgamentos proferidos no sistema Internacional de Proteção de Direitos humanos, bem como um controle de compatibilidade vertical entre os atos internos do Brasil com esses compromissos internacionais, naquilo se conhece atualmente como controle de convencionalidade visto que, reconhecida a natureza supra-legal

---

8 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Censo Lafer - Nova Ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 23.

destes atos normativos. Deve-se ainda observar que ao Estado brasileiro resta reconhecido o dever de reprimir penalmente as violações a esses Compromissos Internacionais de Direitos Humanos, sob pena de ser responsabilizado tanto pela violação em si, quando pela impunidade gerada<sup>9</sup>.

Além da desmoralização política, uma condenação internacional perante o Sistema de Proteção Internacional de Direitos Humanos pode resultar na imposição de medidas concretas visando a punição dos responsáveis pelos atos de violência, adoção de medidas de alteração estrutural, capazes de evitar a reiteração de violações além de fixação de indenização para a vítima.

Trata-se de uma evolução estrutural voltada à proteção dos direitos das mulheres que dá vistas acerca das possíveis vias de acesso ao enfrentamento ao feminicídio no Brasil.

## 1.2 Terminologias

Não se deve confundir as terminologias. Vejamos:

- a) **femicídio**<sup>10</sup>: morte de uma mulher sem a presença das situações caracterizadoras de (i) violência doméstica e familiar, ou de (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A do art. 121 do CP). Com a precisão de sempre, eis a lição de Cezar Bitencourt:

---

9 Neste sentido restou reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*.

10 A utilização do termo femicídio ocorreu pela primeira vez em 1976, em julgamento realizado perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres na cidade de Bruxelas. Na ocasião, entretanto, não houve grande repercussão no cenário jurídico. Mas no ano de 1992, a expressão foi resgatada no trabalho produzido por Diana Russell e Jill Radford, publicado em Nova York sob o título *Femicide: The Politics of Woman Killing*, quando as autoras a utilizaram para evidenciar a não acidentalidade da morte violenta de mulheres. (RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: The politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em <http://www.dianarussell.com/f/femicde%28small%29.pdf>).

“Assim, v. g., se alguém (homem ou mulher), que é credor de uma mulher, cobra-lhe o valor devido e esta se nega a pagá-lo, enraivecido, o cobrador desfere-lhe um tiro e a mata. Nessa hipótese, não se trata de um crime de gênero, isto é, o homicídio não foi praticado em razão da condição de mulher da devedora e tampouco foi decorrente de violência doméstica e familiar; logo, não incidirá a qualificadora do feminicídio, embora possa incidir a qualificadora do motivo fútil, por exemplo<sup>11</sup>”.

- b) **femicídio**: morte de uma mulher por razões de gênero ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que é qualificadora do homicídio<sup>12</sup>;
- c) **uxoricídio**: assassinato no qual o marido mata a própria esposa;
- d) **parricídio**: assassinato pelo filho do próprio pai;
- e) **matricídio**: matar a própria mãe;
- f) **fratricídio**: matar o próprio irmão;
- g) **ambicídio**: quando as mortes decorrem de um pacto.

---

11 BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 633.

12 A sutileza das expressões não permite confusão. “(...) todo feminicídio é um homicídio, mas nem todo homicídio de mulher é um feminicídio. Explica-se: a morte, ainda que violenta, de uma mulher decorrente, por exemplo, de um acidente de trabalho, em nada se relaciona a sua condição de mulher. Portanto, para caracterizar a qualificadora do feminicídio, deve-se atentar para especial motivação que move a conduta contra o sujeito passivo: a condição de mulher. “Isto significa que o agente feminicida, ou seus atos, reúne um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida”. (SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018, p. 588).

### 1.3 Conceito de Feminicídio:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres ou crença na inferioridade da mulher, caracterizado por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. Como anota o mapa da violência contra a mulher, este conceito traz luz a um cenário preocupante: o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, além de se caracterizar como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que leva a destruição da vítima, e pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato<sup>13</sup>.

Também conhecido como “crime fétido”, vem a ser uma expressão que vai além da compreensão daquilo designado por misoginia,<sup>14</sup> originando um ambiente de pavor na mulher, gerando o acossamento e sua morte. Compreendem as agressões físicas e da psique, tais como o espancamento, suplício, estupro, escravidão, perseguição sexual, mutilação genital, intervenções ginecológicas imotivadas, impedimento do aborto e da contracepção, esterilização forçada, e outros atos dolosos que geram morte da mulher.

---

13 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mapa da Violência contra a Mulher 2018:** Feminicídio. p. 54. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em 15 abr. 2019.

14 Misoginia compreende o ódio, desprezo ou repulsa ao gênero feminino e às características a ele associadas, sejam mulheres ou meninas. Está diretamente ligada à violência contra a mulher.